LEI N° 1.699 DE 2 DE OUTUBRO DE 2013.
Autor: Vereador Josué Afonso dos Santos Júnior

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.187.438 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.455.138-04, domiciliado e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, ***Prefeito Municipal***, no uso das atribuições conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade, em Sessão Ordinária no dia 25 de setembro de 2013 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As redes de distribuição de água e coleta de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos.

Art. 2º A instalação de água compreende:
I - ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
II - Hidrômetro (aparelho medidor);
III - Rede de distribuição interna e reservatório.

Art. 3º A instalação de esgoto compreende:
I - Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
II - Rede coletora interna;
III - Caixa de gordura;
IV - Caixa de passagem;

Art. 4° Os ramais e o coletor prediais serão instalados às respectivas redes públicas pela autarquia e são de propriedade da mesma, a qual deverá ser instalada nos passeios públicos, à qual compete também sua manutenção.
§ 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito às expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário, serão executadas às suas expensas.
§ 3º - Toda e qualquer instalação deverá ser implantada antes de qualquer pavimentação da via, deixando os ramais disponíveis nos passeios públicos, as quais deverão ser ligados pelo Proprietário do imóvel.

Art. 5º Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de instalação, ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário, deixando os ramais disponibilizados previamente nos passeios públicos, de modo a evitar intervenção na pavimentação para efetuar ligações.

Parágrafo Único - O cumprimento pela Concessionária Sabesp do disposto no caput deste artigo fica condicionado à comunicação pelo Poder Executivo, para execução do projeto pretendido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua implementação.

Art. 6º As mudanças de localização do ramal de derivação e do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, inclusive as despesas, e deverão atender as normas deste regulamento e do código de instalações hidráulicas.

Art. 7º As redes de distribuição e coletora, internas, serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor, correndo por conta do proprietário a sua ligação aos ramais localizados no passeio público.
Parágrafo Único - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas dos respectivos proprietários, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo e modelo aceito pela Concessionária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 2 de outubro de 2013.

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Meire Rolim Camargo de Oliveira
Superv. de Serv. Legislativos

Esta Lei encontra-se publicada na íntegra no Mural do Paço Municipal no site
www.miracatu.sp.gov.br